

## **DELIBERAÇÃO ARSESP Nº XXX/2014**

*Dispõe sobre os critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis não residenciais e dá outras providências.*

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício de suas competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007:

Considerando que a ARSESP tem competência, no âmbito do Estado, de regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico, por delegação ao Estado, de titularidade municipal que forem objeto dos contratos celebrados entre o Poder Concedente e os Prestadores dos Serviços;

Considerando que a DELIBERAÇÃO ARSESP Nº106, de 13/11/2009 institui o conceito de economia como sendo: “imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias”;

Considerando que para o caso de economias não residenciais já transcorreu o prazo das disposições transitórias para sua implantação;

Considerando que a matrícula no registro de imóveis é o instrumento legal utilizado para dar segurança jurídica às relações de propriedade e inclusive dar publicidade das características do imóvel aos terceiros interessados,

Considerando que a matrícula do imóvel no respectivo registro de imóveis descreve as características do imóvel, inclusive eventuais unidades autônomas nele existentes, conforme o “Habite-se” emitido pela municipalidade, a qual, por sua vez, também é o poder concedente para a Prestação de Serviços de Saneamento;

Delibera:

Art. 1º Para efeito desta Deliberação, estabelece-se que a matrícula é o ato legal do Cartório de Registro de Imóveis que individualiza o imóvel, identificando-o por meio de sua correta localização, limites e descrição de suas partes. É na matrícula do imóvel que são lançados o registro e o histórico do imóvel.

Art. 2º É dever do usuário solicitar ao prestador de serviços o cadastramento em economias para imóveis não residenciais, bem como informar posteriores alterações.

Art. 3º A comprovação da quantidade de economias será feita por meio da matrícula do imóvel.

Parágrafo Único. O usuário deverá encaminhar cópia da matrícula do imóvel ao prestador de serviços, quando da solicitação do cadastramento.

Art. 4º O prestador de serviços poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito ao usuário a apresentação do documento referido no Art. 3º desta Deliberação para regularização do cadastro.

Art. 5º O prazo para atendimento pelo prestador de serviços das solicitações de cadastramento e alteração do número de economias não residenciais será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de protocolo de entrega dos documentos referidos no Art. 3º desta Deliberação.

Parágrafo Único. Para efeito de faturamento, a alteração do número de economias de que trata o caput deste artigo, será efetivada no ciclo subsequente ao término do prazo de atendimento, sem retroatividade.

Art. 6º Os prestadores de serviços deverão realizar campanhas de divulgação do cadastro de economias não residenciais nos canais de comunicação, bem como inserção de mensagem na fatura.

Parágrafo Único. O conteúdo das campanhas de que trata o “caput” deste artigo deve conter o procedimento para solicitação do cadastro, bem como o impacto financeiro na fatura.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 7º O período de cadastramento em economias para os usuários atuais será de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Deliberação.

Parágrafo Único. O faturamento decorrente do cadastramento de economias não residenciais, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá a partir do 7º (sétimo) mês, sem retroatividade.

Art. 8º O prestador de serviços deverá encaminhar para a ARSESP os histogramas de consumo, com detalhamento a ser estabelecido pela Agência Reguladora, após o encerramento de cada trimestre do período estabelecido no Art. 7º.

Art. 9º Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.